



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª
Câmara – Seção Criminal**

Registro: 2023.0001078118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500656-21.2021.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que são apelantes ----- e -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente sem voto), PAIVA COUTINHO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2023.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61248

APELAÇÃO Nº 1500656-21.2021.8.26.0106

APELANTES: -----; -----

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: CAIEIRAS

AÇÃO PENAL Nº 1500656-21.2021.8.26.0106

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA JUDICIAL

SENTENÇA: JUIZ DANIEL NAKAO MAIBASHI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MAM

Cuida-se, nestes autos, de apelações interpostas por ----- e ----- contra a sentença de fls. 159/161, que, na 1ª Vara Judicial da Comarca de Caieiras, julgou



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª
Câmara – Seção Criminal

procedente ação penal, condenando-os, cada qual a cumprir a pena de sete meses de prisão simples, em regime prisional inicial aberto, concedido o direito de recorrer em liberdade, e a pagar vinte dias-multa, de valor unitário mínimo legal, com substituição das reprimendas privativas de liberdade por sanção restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário-mínimo vigente à época dos fatos, ambos por infração aos artigos 50, *caput*, e 58, *caput*, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, porque: 1) no dia 05 de setembro de 2021, por volta das 11h10, na -----, nº -----, -----, na cidade de

2

Caieiras, exploravam jogo de azar em local acessível ao público; 2) nas mesmas circunstâncias de tempo e local, exploravam loteria denominada jogo do bicho.

Sustentam os apelantes, em resumo, que a prova acusatória é precária e insuficiente para justificar a condenação. Postulam absolvição, “com fulcro nos artigos 17 do Código Penal e 386, III, do Código Processo Penal” ou “pela insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal” (fls. 173/176 e 177/180).

Os recursos dos réus foram regularmente processados, certificando-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público (fl. 191). Neste Tribunal, foi colhida a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo não provimento (fls. 197/201).

É o relatório.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª
Câmara – Seção Criminal

A materialidade delitiva é certa, emergindo da análise do boletim de ocorrência (fls. 6/8), do auto de exibição e apreensão (fl. 14), do laudo da perícia realizada nas máquinas apreendidas (fls. 47/52), e do conjunto da prova oral acusatória.

No que se refere à autoria, na fase extrajudicial ----- disse que é proprietário do bar onde a polícia militar localizou as três máquinas caça-níquel e uma

máquina de jogo do bicho. Tais máquinas pertencem ao seu filho ----- e a um outro homem que não sabe identificar. No momento da abordagem policial as máquinas caça-níquel estavam desligadas e a máquina de jogo do bicho estava ligada. Não havia frequentadores ou apostadores no bar no momento da abordagem (fl. 11).

Por sua vez, ----- contou que é proprietário do bar onde a polícia militar encontrou as três máquinas caça-níquel e uma máquina de jogo do bicho juntamente com meu pai. Não estava no bar no momento da abordagem policial. As máquinas encontradas no bar pertencem a um rapaz conhecido apenas como -----, que mora na cidade de Francisco Morato. Recebe trinta por cento de lucro por manter as máquinas no bar. Seu pai não tem participação na exploração das máquinas (fl. 11).

Em Juízo, ----- e -----



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª
Câmara – Seção Criminal

preferiram não se manifestar sobre os fatos, fazendo opção pelo silêncio (mídias).

Mas apesar do silêncio dos réus durante o contraditório judicial, as provas amealhadas os incriminam, e a solução condenatória com elas é compatível.

Em audiência, perante o Magistrado, os policiais militares ----- e ----- relataram que estiveram no bar mencionado na denúncia para apurar denúncia de exploração

de jogos de azar. O réu ----- estava no local, onde também foram encontradas três máquinas caça-níquel, que estavam desligadas, e uma máquina que era utilizada para fazer jogo do bicho, a qual estava ligada. Por conta disso, conduziram ----- para a delegacia, onde posteriormente se apresentou o acusado -----, afirmando que as máquinas pertenciam a um amigo dele chamado ----- e que dividiriam o faturamento das mesmas. ----- e ----- disseram que eram os proprietários do bar onde as máquinas foram encontradas. Quando chegaram ao bar não havia ninguém usando as máquinas, mas foram encontradas várias notificações de jogos que haviam sido feitos (mídias).

O laudo pericial de fls. 47/52 atestou que todas as máquinas apreendidas, tanto a que era utilizada para a realização de jogo do bicho, como as três máquinas caça-níquel, funcionavam normalmente, sendo que nestas últimas foram coletados, nos compartimentos de



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª
Câmara – Seção Criminal

armazenamento oitenta e nove reais em dinheiro, constatandose que o ganho ou perda dependia única e exclusivamente da sorte.

Assim, apesar do esforço da combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Afinal, os próprios acusados, na fase extrajudicial, admitiram que mantinham máquinas caça-

níquel e também máquina destinada à realização de jogo do bicho no bar a eles pertencente.

Como é cediço, *“É possível a condenação com base em confissão extrajudicial quando em sintonia com os demais elementos do acervo fático-probatório”* (Superior Tribunal de Justiça, REsp 957796/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em exame, como visto, a admissão de responsabilidade firmada pelos réus perante a autoridade policial é corroborada por outros seguros elementos de convicção, com destaque para os relatos dos policiais que atuaram no caso, os quais confirmaram que ----- e ----- eram proprietários do bar em que ocorria a exploração de jogo de azar através de máquinas caça-níquel e também a realização de jogo do bicho.

É preciso ter em mente que os



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª
Câmara – Seção Criminal

policiais não conheciam os réus e não teriam motivos para gratuitamente imputarem a prática de tão grave comportamento ilícito a pessoas que eventualmente soubessem ser inocentes. Às palavras de policiais deve ser dado o mesmo tratamento reservado para os depoimentos prestados por outras testemunhas. Valem pela firmeza, coerência e harmonia que revelam, atributos que se fazem presentes no caso concreto. Diminuir o valor das palavras dos agentes da lei, só por essa

condição, seria desprezar o próprio trabalho para o qual foram incumbidos de desempenhar.

E não é só. Há também a prova pericial representada pelo laudo de fls. 47/52, segundo a qual as máquinas apreendidas não apenas estavam em condições de funcionamento, como estavam sendo efetivamente utilizadas, tanto que continham dinheiro em seus compartimentos de armazenamento.

Vale anotar que não é crível que qualquer um dos réus desconhecesse a existência, a serventia e o funcionamento das máquinas, ou mesmo que algum deles não se beneficiasse dos lucros correspondentes à exploração de jogo de azar e jogo do bicho, uma vez que ambos se declararam proprietários do bar onde as máquinas estavam instaladas e estavam sempre presentes no local, valendo-se da exploração da jogatina ilícita, inclusive, como atrativo para a clientela.

E sequer se pode cogitar da



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª
Câmara – Seção Criminal

ocorrência de crime impossível, como sugerido nas razões recursais, uma vez que, como ficou positivado, o maquinário apreendido no estabelecimento dos acusados vinha sendo utilizado para o fim a que se destinava.

Ante tal panorama, não se pode falar em precariedade da prova acusatória ou em atipicidade da conduta atribuída aos réus.

Por isso, a condenação dos apelantes, pelas contravenções penais previstas pelos artigos 50, *caput*, e 58, *caput*, ambos do Decreto-Lei nº 3.688/1941, era mesmo de rigor, sendo inviável, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória apresentada a este Tribunal.

As penas aplicadas aos réus foram estabelecidas nos patamares mínimos e somadas, em função do concurso material, não comportando reparos.

A substituição das reprimendas privativas de liberdade dos acusados por sanções restritivas de direitos, no caso, prestação pecuniária, no piso legal, mostra-se adequada.

E o regime prisional inicial, para o eventual cumprimento das penas carcerárias, já é o mais brando.

De modo que não há nada a ser



**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo 11ª
Câmara – Seção Criminal**

alterado na sentença condenatória proferida na origem que fica integralmente confirmada.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos recursos.**

XAVIER DE SOUZA

Relator